

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2004

EMENDA Nº 1

Adicione-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2. Os limites de indenização, previstos nesta Lei, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa do transportador ou de seus prepostos.

Parágrafo único. O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto, e seus respectivos incisos, a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores de indenização são os seguintes:

I – em caso de morte, trinta mil reais;

II – em caso de invalidez permanente, quinze mil reais;

III – em caso de lesão grave, sete mil e quinhentos reais.”

EMENDA Nº 3

Adicione-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A habilitação do interessado não o impede de ingressar com ação judicial para reparação de dano sofrido, desde que alegue dolo ou culpa do transportador.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso I do art. 9º do projeto a seguinte redação:

“I - o acidente decorrer de força maior, assim entendidos os fenômenos naturais, tais como raios, inundações e terremotos, e as ocorrências políticas, tais como guerras, revoluções e atentados terroristas;”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator